

A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO NOVA ESPÉCIE DE DIREITO DA PERSONALIDADE

THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A NEW KIND OF PERSONALITY
RIGHT

Diego Ferreira dos Santos

Mestrando em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Processual Civil, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Graduado em Direito, pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Analista judiciário no TRT da 4ª Região. E-mail: diego.ferreira@trt4.jus.br.

RESUMO

As últimas décadas foram marcadas por um espetacular avanço científico-tecnológico. Em adição, o processo de globalização potencializou o fluxo de relações sociais e econômicas entre os países, sobretudo após o advento da internet. É nesse ambiente impulsionado pela evolução tecnológica que nasce a chamada sociedade da informação. A proteção de dados pessoais surge como um potencial direito da personalidade a ser tutelado pelo direito. O problema de pesquisa recai, então, sobre quais os argumentos teóricos necessários para justificar essa nova espécie de direito personalíssimo. O objetivo é esclarecer a natureza jurídica dessa nova figura. Para responder ao problema de pesquisa, optou-se pela exploração bibliográfica de textos específicos da área e o uso predominante do método dedutivo. Ao se examinar a temática central, constatou-se que a categoria dos direitos personalíssimos não é fechada, ou seja, é possível o surgimento de novos aspectos sociais dignos de tutela legal. Ao fim, concluiu-se que o direito à proteção de dados pessoais é um novo direito da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção dos Dados Pessoais. Direitos da Personalidade. Sociedade da Informação.

ABSTRACT

The last decades have been marked by a spectacular scientific-technological advance. In addition, the globalization process has increased the flow of social and economic relations between countries, especially after the advent of the Internet.



It is in this environment driven by technological evolution that the so-called information society is born. The protection of personal data emerges as a potential right of personality to be protected by law. The research problem, then, lies in the theoretical arguments to justify this new kind of personal right. The aim of this paper is to clarify the legal nature of this new figure. To answer the research problem, we opted for the bibliographic exploration of specific texts in the area and the predominant use of the deductive method. When examining the central theme, it was found that the category of personal rights is not closed, that is, it is possible the emergence of new social aspects worthy of legal protection. At the end, it was concluded that the right to the protection of personal data is a new right of the personality.

KEYWORDS: Protection of Personal Data. Personality Rights. Information Society.

I. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade sofreu transformações excepcionais. Notadamente após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade passou a se caracterizar mais pelos serviços oferecidos no mercado do que pelos produtos que podia fabricar – é a chamada sociedade pós-industrial (BIONI, 2021, capítulo 1, seção 1.1).

Ademais, o processo de globalização potencializou o fluxo de relações sociais e econômicas entre os países, sobretudo após o advento da internet. É nesse ambiente impulsionado pela evolução tecnológica que nasce a chamada sociedade da informação. Nesse cenário, a informação – como novo elemento – reorganiza as relações sociais (BIONI, 2021, capítulo 1, seção 1.1).

O progresso científico-tecnológico e o desenvolvimento de novos mecanismos de comunicação e de difusão de informações suscitam diversos problemas para a constituição e extensão da personalidade jurídica, a ponto de demandar do direito soluções adequadas à proteção da pessoa (AMARAL, 2018, p. 354).

Nesse contexto, a proteção de dados pessoais surge como um potencial direito da personalidade a ser tutelado pelo direito. Mas quais seriam os argumentos teóricos para justificar essa nova espécie de direito personalíssimo? A proteção jurídica dos dados pessoais não seria, em última análise, uma tutela da privacidade? Sobre essas dúvidas recai o problema de pesquisa deste estudo. Delimita-se o artigo no campo da disciplina dos direitos da personalidade, muito embora se reconheça a estreita relação do tema com a doutrina dos direitos fundamentais.

As hipóteses iniciais confirmam a tutela dos dados pessoais como espécie de direito da personalidade, por refletir a proteção de aspecto singular do indivíduo, assim como a autonomia de tal direito em relação à privacidade. Para responder

ao problema de pesquisa, optou-se pela exploração bibliográfica de textos específicos da área e o uso predominante do método dedutivo.

A pesquisa está estruturada em três tópicos: no primeiro, a ideia é contextualizar a relação dos dados pessoais na sociedade da informação; no segundo, busca-se apresentar noções sobre dados e dados pessoais, bem como expor a distinção dos referidos termos em face do conceito de informação; por fim, procurou-se investigar se a tutela dos dados pessoais pode ser qualificada como direito personalíssimo.

2. SOBRE OS DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMA-ÇÃO

As últimas décadas foram marcadas por um espetacular avanço científico-tecnológico. Em adição, o processo de globalização potencializou o fluxo de relações sociais e econômicas entre os países, sobretudo após o advento da internet. É nesse ambiente impulsionado pela evolução tecnológica que nasce a chamada sociedade da informação. Na lição de Jorge Werthein:

A expressão "sociedade da informação" passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de "sociedade pós-industrial" e como forma de transmitir o conteúdo específico do "novo paradigma técnico-econômico". A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como "fator-chave" não mais os insumos baratos de energia - como na sociedade industrial - mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. Esta sociedade pós-industrial ou "informacional", como prefere Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade - idéia central das transformações organizacionais têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial (WERTHEIN, 2000, p. 71-72).

Sem sombra de dúvidas, a internet representou um passo significativo nesse processo transformador. Siqueira e Nunes (2018, p. 132) afirmam que a revolução digital gerou um ambiente no qual as pessoas pudessem se comunicar de modo mais dinâmico e célere, em contraste com o que ocorria em tempos passados, a exemplo da comunicação por cartas ou até mesmo por telefone. Para os autores (2018, p. 132), a nova forma de comunicação propiciada pela internet alterou substancialmente o modo como as pessoas se comunicam nos dias atuais.



Certamente a mudança mais marcante ocasionada pela internet diz respeito à difusão de informações, imagens e, sobretudo, dados. Para se ter ideia, segundo estudo produzido pela IBM Marketing Cloud, em 2016, intitulado "10 Key Marketing Trends for 2017 andideas for exceeding customer expectations", 90% dos dados que circulavam na rede haviam sido criados nos últimos 12 meses².

Outro ponto de mudança creditado à era digital gira em torno da participação dos usuários. "Com a popularização do mundo digital e o papel cada vez mais relevante dos usuários não só no consumo, mas na própria produção de conteúdo [...], a centralidade das organizações aos poucos perde seu valor" (MARANHÃO; CAMPOS, 2018, p. 221).

A internet abriu espaço para que o usuário, antes apenas mero espectador da informação, pudesse manifestar uma posição ativa, isto é, a de produzir a sua própria informação e compartilhá-la com o resto do mundo sem grandes dificuldades. Na acepção de Nohara (2018, p. 77), cada indivíduo passou a ser "jornalista de si mesmo". A rede mundial de computadores representa um novo espaço, que supera as dificuldades do ambiente físico, pois promove uma desterritorialização dos dados, facilitando a troca de informações (NOHARA, 2018, p. 78).

Como resultado da expansão da internet, as mídias tradicionais (televisão, rádio e jornal) passam a competir – cada vez mais – com centros descentralizados de informação, a exemplo de páginas em redes sociais, *blogs*, *podcasts*, aplicativos de mensagens instantâneas etc. Teffé e Moraes (2017, p. 118) apontam que as redes sociais vêm sendo utilizadas com as mais variadas finalidades, que vão desde a criação de perfis pessoais e de grupos de interesses em comum, até como ferramenta para dar publicidade a produtos e serviços de empresas.

O indivíduo, assim, passa a projetar a sua personalidade nesse novo ambiente virtual. Em tal espaço, os usuários acabam gerando um fluxo intenso de informações e de dados por meio da interação com outros perfis. No entanto, esse comportamento no mundo digital não é livre de riscos.

Os dados gerados pelos usuários são armazenados e manipulados pelo Estado e por empresas privadas, que os mantém em bancos de dados, com a possibilida-

I Como aponta Nohara: No começo da internet, no ano de 1994, 1% do mundo se conectou; já em 2014, 35% do mundo estava conectado. Segundo o relatório Situação da conectividade de 2015, realizado pelo Facebook: havia 3,2 bilhões de pessoas on-line, mas ainda 4,1 bilhões de pessoas não eram usuárias da internet em 2015 (logo, 43% do mundo). Em 2018, em que o mundo conta com 7,6 bilhões de pessoas, há 4,021 bilhões de pessoas on-line, o que representa 53% das pessoas do planeta. Já as redes sociais contam com 3,2 bilhões de pessoas, isto é, 42% de todo o mundo integrado em redes. (NOHARA, 2018, p. 78)

² No original em inglês: Looking back on predictions made in 2014, 2015 was the year of "big data." It was certainly the top buzzword at most tech conferences, and business articles everywhere shocked us with the sheer rate at which big data was growing. By 2016, 90 percent of the world's data had been created in the last 12 months. (10 keys..., 2017, online)

de de cruzamento destes para se evidenciarem padrões de comportamentos dos indivíduos e, a partir daí, traçar futuras decisões (PASSOS, 2017, p. 34-35).

No que tange às empresas privadas, a capacidade de armazenamento de dados em grandes bancos de dados tem o condão de possibilitar o cruzamento destas informações para se estabelecer padrões e perfis de consumo, de modo a impulsionar o lucro do mercado com estratégias quase sempre realizadas à revelia do titular dos dados.

De igual forma, para além de uma mera tentativa de ampliação do lucro, os dados pessoais armazenados sem qualquer controle sob a posse de empresas privadas podem ainda serem utilizados como uma ferramenta oculta para se negar o acesso de alguns consumidores aos bens e serviços por conta de uma análise de perfil que, muitas vezes, fora obtido por meios que violaram a intimidade do indivíduo (PASSOS, 2017, p. 35).

Com o nível de inteligência proporcionado pela ciência mercadológica, notadamente no tocante ao segmento dos bens de consumo (marketing) e a sua promoção (publicidade), os dados pessoais transformaram-se num ativo econômico, essencial para a engrenagem da economia da informação (BIONI, 2021, capítulo I, seção I.2).

Os dados pessoais que circulam na internet carregam informações dos indivíduos a que se relacionam. Daí porque ser necessário falar em proteção desses dados pelo ordenamento jurídico. Com efeito, "devem-se delinear esforços para a proteção da liberdade negativa do indivíduo, no sentido de se impedir que a sua seara íntima possa ser devassada pela curiosidade alheia, seja pelo próprio Estado e seja pelos particulares" (PASSOS, 2017, p. 35).

3. O CONCEITO DE DADO PESSOAL

Inicialmente, faz-se necessário distinguir dois termos que, como observa a doutrina especializada (BIONI, 2020; DONEDA, 2019; MENDES, 2014), costumam ser tratados indistintamente: dado pessoal e informação pessoal. Para Doneda (2019, capítulo 2, seção 2.1), "[...] o conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica certa promiscuidade na sua utilização".

De acordo com o art. 5°, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei n° 13.709 de 2018, dado pessoal é a "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". A Lei de Acesso à Informação (LAI) — Lei n° 12.527, de 2011 — conceitua informação como "dados, processados, ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato", e informação pessoal como



"aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável" (art. 4°, incisos I e IV, respectivamente).

De se ver, então, certa confusão, porque a legislação ora diz que dado pessoal é uma informação referente a uma pessoa, ora que informação pessoal é um dado relacionado a um indivíduo e utilizado para produção e transmissão de conhecimento. Os dois vocábulos servem para representar um fato da realidade, mas cada um possui especificidades a serem consideradas (DONEDA, 2019, capítulo 2, seção 2.1). Como explica Doneda:

Assim, o "dado" apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se observa em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida. O dado, assim, estaria associado a uma espécie de "pré-informação", anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Mesmo sem aludir ao seu significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo — daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza (DONEDA, 2019, capítulo 2, seção 2.1).

Para Passos (2017, p. 37), "nem todo dado consubstanciaria em uma informação, embora toda informação seja oriunda da coleta de dados sobre determinado fato ou pessoa".

Na concepção de Norbert Wiener (1968 apud DONEDA, 2019, capítulo 2, seção 2.1), a informação é "o termo que designa o conteúdo daquilo que permutamos com o mundo exterior ao ajustar-nos a ele, e que faz com que o nosso ajustamento seja nele percebido". Nessa esteira, Doneda (2019, capítulo 2, seção 2.1) sustenta que a "informação independe do suporte ou meio do qual se serve para ser comunicada e, portanto, para ser relevante".

Para Setzer (1999, seção 3), informação é "uma abstração informal (isto é, não pode ser formalizada por meio de uma teoria lógica ou matemática), que está na mente de alguém, representando algo significativo para essa pessoa". O autor exemplifica com a seguinte ilustração:

Por exemplo, a frase "Paris é uma cidade fascinante" é um exemplo de informação – desde que seja lida ou ouvida por alguém, desde que "Paris" signifique para essa pessoa a capital da França (supondo-se que o autor da frase queria referir-se a essa cidade)

e "fascinante" tenha a qualidade usual e intuitiva associada com essa palavra.

Se a representação da informação for feita por meio de dados, como na frase sobre Paris, pode ser armazenada em um computador. Mas, atenção, o que é armazenado na máquina não é a informação, mas a sua representação em forma de dados. Essa representação pode ser transformada pela máquina, como na formatação de um texto, o que seria uma transformação sintática. A máquina não pode mudar o significado a partir deste, já que ele depende de uma pessoa que possui a informação (SETZER, 1999, seção 3).

Quanto à informação pessoal, Montie Wacks (2019, p. 11, tradução nossa) afirma se tratar de "fatos, comunicações ou opiniões relacionadas ao indivíduo e que seria razoável esperar que ele considerasse íntimos ou sensíveis e, portanto, que quisesse reter ou pelo menos restringir sua coleta, uso ou circulação"³.

Noutro giro, Setzer (1999, seção 2) define dado como "uma sequência de símbolos quantificados ou quantificáveis". A partir disso, um texto seria um dado, visto que as letras são símbolos quantificados (o alfabeto pode constituir uma base numérica), como também fotografias, figuras, sons gravados e animações, pois todos podem ser quantificados a ponto de permitir a reprodução a partir do dado original (SETZER, 1999, seção 2).

Com essa definição, um dado é necessariamente uma entidade matemática e, desta forma, é puramente sintático. Isto significa que os dados podem ser totalmente descritos através de representações formais, estruturais. Sendo ainda quantificados ou quantificáveis, eles podem obviamente ser armazenados em um computador e processados por ele. Dentro de um computador, trechos de um texto podem ser ligados virtualmente a outros trechos, por meio de contigüidade física ou por "ponteiros", isto é, endereços da unidade de armazenamento sendo utilizada, formando assim estruturas de dados. Ponteiros podem fazer a ligação de um ponto de um texto a uma representação quantificada de uma figura, de um som etc. (SETZER, 1999, seção 2)⁴.

³ No original em inglês: Personal information includes those facts, communications, or opinions which relate to us and which it is reasonable to expect we would consider intimate or sensitive, and therefore want to withhold, or at least to control access to them or their collection, use, or circulation. (MONTI; WACKS, 2019, p. 11)

⁴ inda segundo Setzer (1999, seção 3): Uma distinção fundamental entre dado e informação é que o primeiro é puramente sintático e a segunda contém necessariamente semântica (implícita na palavra "significado" usada em sua caracterização).



Com base na proposição de Setzer, poderíamos cogitar que dados pessoais são unidades simbólicas – quantificadas ou quantificáveis – que veiculam aspectos pessoais do indivíduo. Com efeito, determinado dado pode carregar uma informação relacionada a elementos pessoais e, assim, ser adjetivado como dado pessoal, bem como pode conter, outrossim, informação não pessoal – referente, por exemplo, ao clima, a taxas de criminalidade, ao produto interno bruto de um país. Nessa última hipótese, não haverá tutela do dado pela LGPD, pois tal legislação é voltada exclusivamente à proteção dos dados pessoais (art. 1°, caput).

Outro aspecto essencial diz respeito à determinação do sujeito a que o dado se vincula. ⁵ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) adotou um conceito mais largo de dado pessoal (BIONI, 2020), de modo que este se refira à informação de pessoa natural "identificada ou identificável". A legislação brasileira não define pessoa identificável. Não obstante, é possível buscar o conceito no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679 (EU), da União Europeia, que serviu em larga escala de modelo para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 4°, n. 1: [...] é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (UNIÃO EUROPEIA, 2016, online).

Se o dado tocar a pessoas indeterminadas, será qualificado como anônimo (art. 5°, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), podendo ser utilizado para fins estatísticos (MENDES, 2014, capítulo 1, subseção 1.2.3). Aliás, os dados pessoais podem ser submetidos a um processo de anonimização, definido como a "utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo" (art. 5°, inciso XI, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais exclui os dados anonimizados da sua tutela, ressalvando a hipótese de reversibilidade do procedimento de anonimização (art. 12, caput). Como adverte Mendes (2014, capítulo 1, subseção 1.2.3), "a tecnologia é capaz de tornar identificáveis mesmo os dados anonimizados".

⁵ Nesse sentido, discorre Konder: A marca característica do dado pessoal, em geral, é a identificabilidade da pessoa natural a que ele se refere. Ou seja, o dado será considerado pessoal não somente se ele próprio servir a identificar o seu titular (por exemplo, o nome ou o número de CPF), mas também se, a partir da integração com outras informações, essa identificação for possível (por exemplo, o endereço ou o Internet [SIC] Protocol – IP, o número que identifica o computador na rede). (KONDER, 2020, seção 3).

Isso justifica, então, a cautela do legislador, pois, diante da mínima possibilidade de reidentificação, é de rigor a aplicação do regime de proteção dos dados pessoais (MENDES, 2014, capítulo 1, subseção 1.2.3)⁶.

Há, ainda, uma categoria mais especial de dados pessoais, a que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais denominou de sensíveis, por envolver aspectos mais íntimos do indivíduo. Segundo o art. 5°, inciso II, desta Lei, sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

[...] os dados sensíveis são dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade. O próprio anteprojeto da legislação identifica que o fim precípuo do tratamento diferenciado dos dados sensíveis é impedir a discriminação da pessoa humana com base nas suas informações. Por essa razão, somente podem ser sensíveis os dados referentes à pessoa humana, em virtude do valor intrínseco da sua dignidade (KONDER, 2020, seção 3)⁷.

Feitas essas ponderações, buscar-se-á no tópico seguinte desvendar a relação jurídica entre a proteção dos dados pessoais e a doutrina dos direitos da personalidade.

4. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO NOVA ESPÉCIE DE DIREITO DA PERSONALIDADE

Amaral conceitua os direitos da personalidade como "direitos subjetivos", isto é, "situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual" (AMARAL, 2018, p. 353). No

⁶ Bioni chama a atenção para as dificuldades de obtenção de uma anonimização plena: Torna-se cada vez mais recorrente a publicação de estudos que demonstram ser o processo de anonimização algo falível. A representação simbólica de que os vínculos de identificação de uma base de dados poderiam ser completamente eliminados, garantindo-se, com 100% (cem por cento) de eficiência, o anonimato das pessoas, é um mito. (BIONI, 2020, capítulo 2, subseção 2.2.3)

⁷ Interessante apontamento trazem Frazão, Oliva e Abilio: Importante atentar que um dado prima facie não sensível pode o ser por revelar, indiretamente, aspectos relacionados à origem étnica (ex., com o sobrenome), à orientação sexual (ex., com o nome do companheiro), a convicções religiosas (ex., com os nomes atribuídos aos filhos). (FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, 2019, 680-681, grifo das autoras)



magistério de Lobo, os direitos da personalidade "são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil" (LÔBO, 2021, capítulo 5, subseção 5.1)8.

É certo que os direitos personalíssimos são previstos em outros diplomas legais⁹, até mesmo na Constituição Federal, não sendo, pois, exclusividade do Código Civil.

O Código Civil, de 2002, foi, de certa maneira, tímido ao disciplinar sobre os direitos da personalidade, porque previu, em pouco mais de 10 artigos, somente cinco espécies, a saber: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade (SCHREIBER, 2014, p. 15)¹⁰.

Mas obviamente, há outros mais direitos da personalidade reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, como, por exemplo, o direito à identidade pessoal, não obstante a omissão da codificação civil, uma vez que outras manifestações da personalidade humana podem vir a merecer a tutela jurídica do Estado em consequência da cláusula geral de proteção da dignidade humana – art. 1°, inciso III, da Constituição Federal (SCHREIBER, 2014, p. 15).

Para Tepedino e Óliva (2021), é inconcebível qualquer construção teórica visando à tipificação dos distintos direitos da personalidade ou à implementação de um único direito geral da personalidade, pois isso acabaria por limitar a proteção da pessoa.

Na falta de explícito reconhecimento legal, é preciso definir se tais manifestações integram ou não a dignidade humana. Cumpre verificar se consistem em esferas essenciais da personalidade humana, que escaparam à atenção do legislador, ou se configuram,

⁸ Na visão de Neuner (2019, p. 47): Os direitos da personalidade corporificam direitos subjetivos direcionados para o reconhecimento e a não violação da pessoa em sua existência física, psíquica e intelectual.

⁹ É o caso, por exemplo, do art. 223-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ("A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física"), muito embora sofra críticas, por parte de Lobo, no tocante à limitação dos direitos da personalidade empreendida pelo legislador. (LÔBO, 2021, capítulo 5, seção 5.4)

¹⁰ No mesmo sentido, Lôbo: O CC/2002 dedica um capítulo da parte geral aos direitos da personalidade, selecionando aqueles que produzem efeitos mais agudos nas relações civis, a saber: direito à integridade física, proibindo-se atos de disposição ao próprio corpo, salvo para fins de transplante e, gratuitamente, após a morte, para fins científicos ou altruísticos; vedação de tratamento médico ou intervenção cirúrgica não consentidos; direito à identidade pessoal (direito a ter nome e a impedir que seja usado de modo a expor ao ridículo ou com intenção difamatória; proibição de usar o nome alheio, sem autorização, para fins publicitários; proteção ao pseudônimo); direito à imagem; direito à honra; direito à vida privada. (LÔBO, 2021, capítulo 5, seção 5.1)

ao contrário, aspectos menores da existência individual que não podem ser elevados a direitos da personalidade. E nem sempre há consenso quanto à conclusão (SCHREIBER, 2014, p. 15).

A doutrina sustenta, dessarte, que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III, da Constituição Federal) funcione como uma cláusula geral donde emanem outros direitos relacionados à personalidade do indivíduo¹¹. Nessa perspectiva, a proteção de dados pessoais poderia ser considerada como um novo direito personalíssimo?

O progresso científico-tecnológico e o desenvolvimento de novos mecanismos de comunicação e de difusão de informações suscitam diversos problemas para a constituição e extensão da personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual), a ponto de demandar do direito soluções adequadas à proteção da pessoa (AMARAL, 2018, p. 354).

Certamente a proteção de dados surge nesse cenário como um potencial direito da personalidade. Mas quais seriam os argumentos teóricos para justificar essa nova espécie de direito personalíssimo? A proteção jurídica dos dados pessoais não seria, em última análise, uma tutela da privacidade?

Iniciemos com a questão do direito à privacidade e a sua autonomia em relação à tutela dos dados pessoais. O conceito de privacidade não encontra unidade na doutrina¹². Nosso objetivo, contudo, não é aprofundar o estudo do direito à privacidade em si, mas sim traçar relação entre ele e a proteção de dados.

Warren e Brandeis foram os pioneiros em tratar do direito à privacidade em artigo publicado em 1890. Como observa Mendes (2014, capítulo I, subseção I.I.I), a obra de Warren e Brandeis abordou o direito à privacidade sob um aspecto fortemente individualista, do ponto de vista do direito de ser deixado só (right to be let alone). Nessa visão, a privacidade ganha conteúdo eminentemente de direito negativo, representando uma limitação à intervenção do Estado na esfera privada (MENDES, 2014, capítulo I, subseção I.I.I).

Ao longo do século XX, o conteúdo do direito à privacidade sofreu alterações. A transformação da função do Estado, aliada à evolução tecnológica, contribuiu

I I Assim, assevera Tepedino: Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 2004, p. 50, grifo do autor).

¹² No Brasil, os termos "direito à vida privada", "direito à privacidade", "direito à intimidade", "direito ao resguardo" e "direito de estar só" são frequentemente empregados como sinônimos, não havendo consenso quanto à existência de distinção conceitual entre eles (FREGADOLLI, 1997, p. 207).



para modificar o sentido e o alcance do direito à privacidade, que deixou de ser exclusivamente uma liberdade negativa e passou a ser uma garantia de controle do indivíduo sobre suas próprias informações (MENDES, 2014, capítulo 1, subseção 1.1.1)¹³.

Outra transformação do conceito de privacidade iniciou a partir da década de 1970, com o surgimento de legislações especiais e de decisões judiciais, bem como com a aprovação de acordos internacionais¹⁴ em diversos níveis (MENDES, 2014, capítulo 1, subseção 1.1.1). "Todos esses instrumentos compartilham o conceito segundo o qual os dados pessoais constituem uma projeção da personalidade do indivíduo e que, portanto, merecem uma tutela jurídica" (MENDES, 2014, capítulo 1, subseção 1.1.1).

A privacidade, nas últimas décadas, passou a se relacionar com uma série de interesses e valores, o que modificou substancialmente o seu perfil. E talvez a mais importante dessas mudanças tenha sido essa apontada por Stefano Rodotà, de que o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do eixo "pessoa-informação-segredo", no paradigma da zero-relationship, mas sim no eixo "pessoa-informação-circulação-controle". (DONEDA, 2020, capítulo I, seção I.I, grifo do autor)

Conforme Bioni (2021, capítulo 2, subseção 2.4.1), a noção tradicional — liberdade negativa — e moderna — liberdade positiva — hão de conviver em harmonia. Para o autor, deve haver um intercâmbio entre as duas ideias de privacidade, o que, todavia, não implica reconhecer a proteção de dados pessoais como mera evolução do direito à privacidade.

A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que ela desse origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares aos da própria proteção da priva-

¹³ A mesma percepção é apresentada por Monteiro: Atualmente o direito à privacidade difere muito daquele conteúdo delineado em sua origem – o direito a estar só. A sociedade mudou e o singelo caráter de isolamento já não dá conta de toda a realidade. Um conceito mais dinâmico do instituto abarca também o direito a controlar o uso que outros fazem das informações pessoais, como projeção do respeito à vida privada e à intimidade. (MONTEIRO, 2007, p. 33) 14 Nessa esteira, Doneda aponta que: [...] o tema foi tratado na elaboração da recente Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cujo artigo 7º trata do tradicional direito ao "respeito pela vida familiar e privada"; enquanto seu artigo 8º é dedicado especificamente à "proteção dos dados pessoais". A Carta, dessa forma, reconhece a complexidade dos interesses ligados à privacidade e a disciplina em dois artigos diferentes: um destinado a tutelar o indivíduo de intromissões exteriores; e outro destinado à tutela dinâmica dos dados pessoais nas suas várias modalidades – sem fracionar sua fundamentação, que é a dignidade do ser humano, matéria do capítulo I da Carta. (DONEDA, 2020, capítulo I, seção I.1)

cidade: pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é a sua "continuação por outros meios". Ao realizar essa continuidade, porém, a proteção de dados pessoais assume a tarefa de abordar uma série de interesses cuja magnitude aumenta consideravelmente na sociedade pós-industrial e acaba, por isso, assumindo uma série de características próprias, especialmente na forma de atuar os interesses que protege, mas também em referências a outros valores e direitos fundamentais. Daí a necessidade de superar a ordem conceitual pela qual o direito à privacidade era limitado por uma tutela de índole patrimonialista, e de estabelecer novos mecanismos e mesmo institutos para possibilitar a efetiva tutela dos interesses da pessoa. (DONEDA, 2020, capítulo I, secão I.1).

Assim, "[o] direito à proteção de dados pessoais angaria autonomia própria. É um novo direito da personalidade que não pode ser amarrado a uma categoria específica, em particular ao direito à privacidade []" (BIONI, 2021, capítulo 2, subseção 2.4.1)¹⁵. Mas qual seria a fundamentação teórica para a autonomia da proteção de dados como direito personalíssimo?

O primeiro argumento está ligado não propriamente aos dados pessoais, mas à disciplina dos direitos da personalidade. Como visto, essa categoria de direitos não é hermética, e comporta, pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana, a abrangência de novas realidades jurídicas, notadamente as que dizem respeito à projeção de elementos pessoais do indivíduo na sociedade. Não à toa, Lôbo se refere à "tipicidade aberta dos direitos da personalidade" (LÔBO, 2021, capítulo 5, seção 5.3).

Afirmada a natureza necessariamente aberta da normativa, é da máxima importância constatar que a pessoa se realiza não através de um único esquema de situação subjetiva, mas com uma complexidade de situações que ora se apresentam como pode jurídico (potestà), ora como interesse legítimo, ora como direito subjetivo, faculdade, poderes. Devem ser superadas as discussões dogmáticas sobre a categoria do direito (ou dos direitos) da personalidade. (PERLINGIERI, 2007, p. 155, grifo do autor).

A concepção naturalista dos direitos da personalidade reforça esse argumento. Nessa toada, os direitos personalíssimos são inerentes à pessoa por conta da

¹⁵ Em corroboração, Sarlet expressa: O que se pode afirmar, sem temor de incorrer em erro, é que, seja na literatura jurídica, seja na legislação e jurisprudência, o direito à proteção de dados vai além da tutela da privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade. Aliás, não é à toa que Bruno Ricardo Bioni alertou para o fato de que o entendimento, hoje amplamente superado, de que o direito fundamental à proteção de dados consiste em mera evolução do direito à privacidade é uma "construção dogmática falha" (SARLET, 2021, I. 3.3).



sua própria estruturação física, mental e moral (BITTAR, 2015, p. 35). Fregadolli (1997, p. 197) compartilha do mesmo entendimento. Para a autora, "[...] a personalidade é parte do indivíduo, a parte que lhe é intrínseca, pois pó meio dela a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Todo homem tem a sua personalidade, independentemente do que o manda o Direito []" (FREGADOLLI, 1997, p. 197).

Em segundo plano, a proteção de dados pessoais goza de autonomia em face do direito de privacidade. Apesar de existirem pontos de conexão entre os dois direitos, a tutela dos dados pessoais tem características próprias. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem o "importante papel de reforçar a autonomia dos titulares dos dados e o necessário e devido controle que estes precisam exercer sobre os seus dados", no intuito de frear os excessos que permeiam a economia movida pelos dados pessoais (FRAZÃO, 2019, p. 31).

Como defende Bioni (2021, capítulo 2, subseção 2.4.1), o direito à proteção dos dados pessoais deve ser alçado como novo tipo de direito da personalidade. Caso contrário, adverte o autor, "corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana" (BIONI, 2021, capítulo 2, subseção 2.4.1)¹⁶.

Em razão da vinculação especial entre a informação pessoal e a pessoa à qual aquela se refere, acaba havendo uma representação direta de sua personalidade; por conta disso, a informação deve ser compreendida como projeção da personalidade (DONEDA, 2020, capítulo 2, seção 2.4).

Os dados pessoais configuram-se como uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais de nossa singularidade, por isso podem ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais. Disso decorre a importância de elevar a proteção de dados pessoais a um status de direito da personalidade, que inclusive está em vias de ser incluído na gama de nossos direitos fundamentais pela PEC 17/2019 (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 32, grifo dos autores).

A autonomia da proteção de dados é evidente a ponto de merecer a inserção no rol de direitos fundamentais ¹⁷. A incorporação deste direito como um direito

¹⁶ Na mesma direção, Zanon pronuncia: [...] voltamos a considerar que o direito à proteção dos dados pessoais volta-se à proteção da pessoa, assegurando-lhe e promovendo-lhe a dignidade, a paridade, a não discriminação e a liberdade. Correta, pois, a sua inserção entre os direitos da personalidade [...]. (ZANON, 2013, p. 156)

¹⁷ Não é objeto de este trabalho investigar a fundamentalidade do direito à proteção de dados, mas aponta-se que a doutrina já vem defendendo essa configuração, a exemplo de Doneda (2011), Mendes (2014) e Sarlet (2021).

fundamental autônomo tem ocorrido gradualmente nas constituições contemporâneas, sendo até mesmo o caso brasileiro – em que já se discute a inclusão da proteção de dados pessoais no art. 5° da Constituição Federal, por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 17, de 2019 (SARLET, 2021, seção 1).

Resgatando os conceitos de dados pessoais e dados sensíveis, não há como negar que as informações que os dados carregam expressam as mais variadas facetas do indivíduo. Mas a proteção do dado há de ser um valor em si, sobretudo numa sociedade cada vez mais virtual, na qual os dados pessoais se tornaram insumo de produção. Como bem destaca Perlingieri (2007, p. 155-156), a personalidade é um valor fundamental do ordenamento jurídico e está na base de uma cadeia aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessante exigência de tutela.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs a investigar se o direito à proteção de dados pessoais surge como um potencial direito da personalidade a ser tutelado pelo direito. Assumindo como hipótese inicial que a tutela dos dados pessoais é espécie de direito personalíssimo, a problemática se concentrou em desvendar quais seriam os argumentos teóricos para justificar, ou até mesmo informar, tal proposição.

Como se observou, a internet provocou alterações substanciais na forma como as pessoas lidavam com a informação. No espaço virtual, os usuários acabam gerando um fluxo intenso de informações e de dados por meio da interação com outros indivíduos em igual posição. No entanto, esse comportamento no mundo digital não é livre de riscos.

Os dados gerados pelos usuários são armazenados e manipulados pelo Estado e por empresas privadas, majoritariamente com o propósito de auferir algum tipo de lucro econômico. Os dados pessoais que circulam na internet carregam informações dos indivíduos a que se relacionam. Daí porque ser necessário falar em proteção desses dados pelo ordenamento jurídico.

Compreendeu-se que dados pessoais são unidades simbólicas – quantificadas ou quantificáveis – que veiculam aspectos pessoais do indivíduo. Com efeito, determinado dado pode carregar uma informação relacionada a elementos pessoais e, assim, ser adjetivado como dado pessoal.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais exclui os dados anonimizados da sua tutela, ressalvando a hipótese de reversibilidade do procedimento de anonimização. A referida lei criou, ainda, uma categoria mais especial de dados pessoais, denominada de sensíveis, por envolver aspectos mais íntimos do indivíduo.

Ao se examinar a temática dos direitos da personalidade, constatou-se que essa categoria não é fechada, ou seja, em razão da cláusula geral da dignidade humana, é possível o surgimento de novos aspectos sociais dignos de tutela legal,



por guardar relação estreita com a personalidade do indivíduo. Reconheceu-se, outrossim, a autonomia do direito à proteção de dados pessoais em face do direito à privacidade.

Ao fim, concluiu-se que o direito à proteção de dados pessoais é um novo direito personalíssimo. A proteção dos dados pessoais há de ser um valor em si, sobretudo numa sociedade cada vez mais virtual, na qual os dados pessoais se tornaram insumo de produção. Ante os desafios impostos pela sociedade contemporânea, a intenção deste trabalho foi expor alguns apontamentos sobre o tema, sem, contudo, visar ao seu esgotamento, que, por certo, é tarefa árdua.

REFERÊNCIAS

10 key marketing trends for 2017 and ideas for exceeding customer expectations. **IBM Marketing Cloud**, [s. *I.*], 2017. Disponível em:<http://bit.ly/3eP9Na4>. Acesso em: 20 fev. 2021.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; [...]. Disponível em: https://bit.ly/3r-XXyuY. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://bit.ly/3lociBw. Acesso em: 12 fev. 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3dSrV0T. Acesso em: 2 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível



em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 15 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da lei geral deproteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. Em: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. Em: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.

FREGADOLLI, Luciana, O direito à intimidade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, a. 5, n. 19, p. 196-246, 1997.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. Em: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.*E-book*.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake News* e autorregulamentação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. Em: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulação.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 217-231.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book.*

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direito à privacidade versus direito à informação: considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a



terceiros informações pessoais de agentes públicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 173, 2007. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

MONTI, Andrea; WACKS, Raymond. **Protecting personal information:** the right to privacy reconsidered. Illinois: Hart Publishing, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3lrt82y. Acesso em: 15 fev. 2021.

NEUNER, Jörg. Direitos da personalidade. **Direitos Fundamentais & Justi-ça**, Belo Horizonte, a. 13, n. 40, p. 43-82, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.30899/dfj.v13i40.762. Acesso em: 12 fev. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. Em: RAIS, Diogo (org.). **Fake news:** a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 75-88.

PASSOS, Bruno Ricardo dos Santos. O direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais na sociedade da informação: uma abordagem acerca de um novo direito fundamental. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3mxylRq. Acesso em: 18 fev. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. Em: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.*

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SETZER, Valdemar. Dado, informação, conhecimento e competência. **Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência da Computação**, São Paulo, 1999. Disponível em: http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html. Acesso em: 23 de fev. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. **Revista Jurídica da FA7**,



Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 127-138, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3s5tOwj. Acesso em: 12 fev. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar,** Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272. Acesso em: 11 fev. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Em: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria geral do direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.*

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://bit.ly/3mz5LEX. Acesso em: 10 mar. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review,** [s. l.], v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



Recebido em: 09/04/2021 Aprovado em: 05/05/2021